

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.102/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168501-47
Impugnação: 40.010128875-36
Impugnante: Fabio Damasceno Alves
CPF: 075.254.856-58
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida na realização de evento público, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, incidente sobre o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais durante a realização do evento “Festa Setembrina da Comunidade”, ocorrido no Bairro Santo Antônio, Juiz de Fora/MG, no dia 07 de setembro de 2006.

Exige-se a Taxa de Segurança Pública prevista no art. 113, inciso II da Lei 6.763/75 e da Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da mesma lei.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 05) e Boletim de Ocorrência nº 87847 (fls.06/07).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento diz respeito à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida ao Estado, em decorrência da requisição de policiamento para atuar no evento público ocorrido no dia 07/07/06 em Juiz de Fora/MG.

De acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) nº 87847, de fls. 06/07, a Polícia Militar de Minas Gerais deslocou e empregou efetivo militar para policiamento no evento denominado “Festa Setembrina da Comunidade”, ocorrido no Bairro Santo Antonio, Juiz de Fora/MG, no dia 07 de setembro de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie. (Grifou-se)

Tabela M:

Item	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização do Autuado como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116 reproduzido acima, está comprovada pela autorização concedida pela Prefeitura de Juiz de Fora, fls. 13, em que o responsável pela organização e realização do evento foi o Sr. Fábio Damasceno Alves, assim como o Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Militar que atesta que a solicitação do policiamento foi realizada pelo mesmo.

A respeito da espécie tributária taxa, vale lembrar os ensinamentos do Professor Aliomar Baleeiro:

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial do cofre público.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. (*Direito tributário brasileiro*, 10ª ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado. (p. 325)

Segundo o mestre, a taxa é um tributo pago pelo contribuinte em contrapartida à despesa custeada pelo Estado na realização de um serviço público solicitado por quem deve pagar.

Assim, ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança Pública com o serviço operacional da Polícia Militar e comprovado o não pagamento foi lavrado o Auto de Infração.

Na Impugnação de fls. 11/12, o Autuado defende-se alegando que o evento não era de cunho particular e sim popular, que a festa era beneficente destinada à Associação de moradores do bairro Santo Antonio e que não houve policiamento permanente durante a festa e sim periódico.

Carecem de razão os argumentos da defesa, porque, neste caso, a presença do aparelho do Estado se deu exatamente para salvaguardar a integridade física das pessoas que frequentaram o evento, tendo o Estado movimentado, conforme consta do próprio Boletim de Ocorrência nº 87847 de fls. 06/07, recursos humanos para tal fim.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial em atendimento ao requerimento do Autuado, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator